



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 42/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO ITABIRA E A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, VISANDO A CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL INTERMUNICIPAL “O FRADE E A FREIRA”, EM ÁREAS RECONHECIDAS COMO INTEGRANTES DOS RESPECTIVOS MONUMENTOS NATURAIS (MONAI E MONAFF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição estabelece a criação de estrutura física e administrativa destinada à implantação e funcionamento do Parque Natural Municipal do Itabira, disciplinando, ainda, a possibilidade de celebração de parcerias, concessões, desapropriações e a execução de obras e serviços necessários à consecução dos objetivos propostos, bem como outras medidas correlatas voltadas à efetivação da política pública ambiental e turística no âmbito municipal. A criação do Parque Natural Municipal Itabira e do Parque Natural Intermunicipal “O Frade e a Freira”, com equipamentos públicos e serviços que os acompanham, destinados à educação, turismo, preservação ecológica, segurança, infraestrutura de acesso, são ações e igual relevância, a razão de que alinham à sustentabilidade, com desenvolvimento econômico e social, em torno do qual deve ser estruturado o manejo sustentável dos monumentos.

A competência para legislar sobre a matéria em análise decorre das disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assegura ao Município autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como sobre sua organização administrativa, orçamentária e financeira. Nesse sentido, destacam-se os dispositivos a seguir:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

I – à educação, principalmente à pré-escola e ao ensino fundamental;

[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, cultural e econômico;

[...]

XIV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 112 - O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

[...]

II - defesa do meio ambiente

[...]

VI - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico

Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade deste direito, além do disposto na Constituição Federal e Estadual, incumbe ao Município:

[...]

II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;

III - dotar o município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - planejar o uso de recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico – social com a proteção dos ecossistemas;

[...]

VII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

Art. 146 – A Educação Ambiental será promovida:

I – na rede escolar do Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – pelos meios de comunicação e através dos órgãos e entidades do Município voltados às áreas de saúde, cultura, lazer e meio ambiente.

À luz dos dispositivos acima transcritos, resta evidenciada a competência municipal para instituir políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ao fomento do turismo sustentável, bem como para estruturar os meios administrativos necessários à sua implementação.

No que se refere à iniciativa, a proposição mostra-se adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre organização administrativa, criação de órgãos, serviços públicos e estrutura funcional, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto material, o projeto apresenta finalidade legítima e de inequívoco interesse público, ao promover a valorização do patrimônio ambiental, incentivar o ecoturismo e fomentar a educação ambiental, em consonância com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A criação do Parque Natural Municipal do Itabira e sua articulação com o Parque Natural Intermunicipal “O Frade e a Freira” revelam-se medidas adequadas à consecução desses objetivos, desde que observadas as normas ambientais pertinentes e os instrumentos de planejamento já instituídos, notadamente os Planos de Manejo aplicáveis às áreas envolvidas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Entretanto, merece especial atenção o disposto no art. 7º da proposição, que prevê a criação do cargo de Coordenador Executivo do Parque Natural Municipal do Itabira, com atribuição de administração geral da unidade.

Sob o aspecto formal, a criação de cargos públicos mediante lei específica atende ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para tanto. Todavia, a validade de tal medida encontra-se condicionada à observância das normas de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Da leitura conjugada dos dispositivos acima, depreende-se que todo ato normativo que implique aumento de despesa com pessoal, como ocorre na criação de cargos públicos, deve estar necessariamente instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e com a correspondente declaração de adequação orçamentária. No caso em exame, observa-se que o projeto não se encontra acompanhado dos referidos documentos requisitados pela lei.

Embora tal ausência não inviabilize, por si só, a tramitação da matéria, mostra-se recomendável que o projeto seja devidamente instruído com os documentos mencionados, a fim de assegurar a plena conformidade com as disposições da Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Complementar nº 101/2000 e conferir maior segurança jurídica quanto à sua adequação ao planejamento orçamentário vigente.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição se mostra juridicamente viável, além de se revelar conveniente e alinhada ao interesse público, especialmente no que tange à proteção ambiental, ao fomento do turismo sustentável e à promoção de políticas públicas educacionais e ambientais no âmbito municipal.

Assim, feita as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003500320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

